



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 18/07/18

ITEM Nº 025

TC-002517/026/15

Embargante(s): Osmar Felipe Júnior - Ex-Prefeito Municipal de Cunha.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Cunha, relativas ao exercício de 2015.

Responsável(is): Osmar Felipe Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-09-17, publicado no D.O.E. de 19-09-17. Parecer publicado no D.O.E. de 09-06-18.

Advogado(s): Patrícia Maria Rios Rosa de Carvalho (OAB/SP nº 151.674), Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979), João Carlos de Oliveira do Espírito Santo (OAB/SP nº 159125) e outros.

Acompanha(m): TC-002517/126/15 e Expediente(s): TC-035737/026/15 e TC-017948/026/16.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Cuidam os presentes do exame de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo Sr. Osmar Felipe Júnior, então Prefeito Municipal de Cunha, em face da v. decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno¹ negando provimento ao Pedido de Reexame interposto contra o r. parecer desfavorável às contas do exercício de 2015 da Municipalidade.

Lembro que o juízo negativo sobre os demonstrativos, confirmando o posicionamento externado pela E. Primeira Câmara, se deu em face da gestão da dívida com precatórios – incluindo falta de informações sobre os requisitórios de baixa monta, somada ao pagamento de gratificações sem existência de lei específica, pagamento de horas extras e descontrole sobre os gastos com combustíveis.

Trago à colação excerto de interesse do voto que conduziu à r. decisão proferida:

“A fiscalização registrou, por meio de quadro próprio, que o Município possuía R\$ 198.122,06 em saldo de precatórios devidos até 31.12.14, com inclusão do Mapa do período em volume de R\$ 35.249,69².”

¹ O E. Tribunal Pleno, em Sessão de 09.05.18, estava formado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Relatora, bem como pelos ee. Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, não obstante as anotações a respeito das divergências de valores entre os dados constantes no AUDESP (R\$ 198.122,06) e o apurado junto ao TJESP (R\$ 132.223,00), o fato é que pelo Expediente TC-17948/026/16 – oriundo do DEPRE, foi informado a ausência de depósito referente parcela anual de 2015, em valor de R\$ 165.388,20.

Ainda, por destaque, a informação de que em 12.07.16 foi determinado pelo Poder Judiciário o sequestro do valor devido, tendo sido efetuados os débitos em datas de 20.07.16 e 29.07.16.

Ora, sequestro judicial somente tem lugar ante a inércia da Administração ao cumprimento da regra constitucional à redução da dívida com precatórios.

Ou seja, muito embora tenha havido quitação de parcela da dívida de precatórios, diga-se de passagem, por meio de constrição judicial e durante o ano de 2016, é forçoso reconhecer que, não somente foi realizada à revelia dos atos de gestão da Administração, mas, sobretudo, fora do período examinado.

Logo, a Origem não cumpriu os preceitos fiscal-financeiros de planejamento, transparência e anualidade, uma vez que os valores invocados à redução da dívida de precatórios foram debitados após o encerramento do exercício fiscal que se examina nestes autos, servindo sua análise tão somente ao tempo em que ocorreram.

No que diz respeito aos requisitórios de baixa monta, considerando a negativa da Origem a respeito de sua existência e, em face de que a inspeção não localizou créditos da espécie em seu trabalho, considero que o ponto não deva servir à sustentação da rejeição das contas, sem prejuízo em advertir à Origem à adequada e contemporânea disponibilidade de informações à inspeção.

Quanto ao pagamento de gratificações sem amparo legal, em que pese o argumento de que vinha de prática anterior à gestão do Recorrente, o argumento não suporta o cotejo ao princípio da autotutela, pelo qual a Administração tem o dever/poder de corrigir os atos até então praticados – uma vez que a ilegalidade não se legitima pela perpetuação no tempo.

No que diz respeito ao pagamento de horas extras, penso que despesas da espécie, em regra, são prejudiciais ao interesse público, na medida em que a sobrejornada onera o erário e expõe a saúde do trabalhador – desse modo também reduzindo a qualidade do serviço prestado.

Argumento no sentido de que se trata de serviços contínuos – sobretudo na área da saúde, cedem à ordem fiscal de planejamento e transparência.

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL e ANUAL)	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2014 no BP (passivo)	198.122,06
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2014 no BP (ativo)	
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2014	198.122,06
Mapa de Precatórios recebido em 2014 para pagamento em 2015	35.249,69
Depósitos efetuados em 2015 (opção anual ou mensal)	165.388,20
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2015	195.148,24
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2015	38.223,51
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2015	(29.760,04)
Saldo apurado em 31/12/2015	67.983,55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E, no caso, foram R\$ 403.500,92 pagas na ordem de 50% do valor habitual; e, outros R\$ 104.689,75 a 100%, totalizando R\$ 508.190,67.

Destacou-se ainda, que não obstante tais pagamentos terem sido regulares e rotineiros, em verdadeira complementação salarial a alguns servidores – aqui inclui-se o caso de comissionado no cargo de “Diretor Administrativo”, em montante de R\$ 11.096,68 – por 20 horas extras pagas em todos os meses do ano.

Sendo assim, avalio que a questão possui relevância à responsabilidade fiscal, na medida em que não ficou evidenciado o planejamento adequado à distribuição das tarefas pelo número de servidores, com o fito de aperfeiçoar recursos – financeiros e de pessoal.

Quanto aos gastos com combustíveis não foram apresentados controles suficientes e confiáveis, de tal sorte que, tendo em vista as peculiaridades suscitadas, maior controle se esperava para a realização dos deslocamentos.

O v. Acórdão combatido foi publicado no DOE de 09.06.18 (fls. 516/517).

Agora se examinam os Embargos de Declaração que suscitam a eventual existência de vícios na r. decisão proferida, centrados no ponto da gestão dos precatórios, de tal sorte pedindo provimento ao recurso, sob caráter infringente e emissão de parecer favorável à aprovação das contas, por entender que os demais temas afetos são passíveis de apreciação em apartados.

Em síntese da peça recursal, após ultrapassado os argumentos sobre a sua adequação, bem como, transcrição de excerto de interesse do r. voto combatido, o Embargante afirma que, de clareza solar, de uma forma ou de outra não há como negar que aconteceu o efetivo pagamento dos precatórios.

Disse que, conforme asseverado no Pedido de Reexame, o valor integral do precatório de 2015 foi objeto de sequestro nas contas da Municipalidade, pelo que não há como afastar a conclusão de que houve o efetivo pagamento e que o valor deve ser computado para fins de direito.

Invocou precedente desta E. Corte nas contas de 2005 da Municipalidade de Cachoeiro Paulista – TC-2825/026/05, ocasião em que foi reconhecido, em que pese se tratar de execução forçada, os valores foram pagos e houve quitação de precatórios judiciais, assim considerados para todos os fins.

Alegou que se torna incompreensível que este Tribunal ao mesmo tempo em que acolhe o voto condutor e reconhece que houve efetivo pagamento, afaste a sanabilidade simplesmente porque a constrição se deu em exercício posterior.

Anotou que “os atos de gestão devem ser considerados como um todo, e não de forma estática e isolada, levando à emissão de parecer desfavorável de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



todo exercício não por uma questão de total desequilíbrio e prejuízo econômico/financeiro ao Órgão, mas sim, de mera ótica formal”.

Enfim, conforme dito, pediu pelo provimento do apelo, a fim de alterar o posicionamento adotado por esta E. Corte, consequentemente emitindo novo parecer, agora favorável aos demonstrativos.

Anoto que os Embargos de Declaração foram protocolados em 14.06.18 (fls. 518/521).

É o relatório.

GCCCM-25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

E. TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 18/07/2018 – ITEM 025

Processo: TC-2517/026/15

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA

Responsável: Osmar Felipe Júnior – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.15

Assunto: Contas anuais do exercício de 2015

EM EXAME: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO V. ACORDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO CONTRA O R. PARECER DESFAVORÁVEL ÀS CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015 EMITIDO PELA E. PRIMEIRA CÂMARA

Advogado(s): Paulo Sérgio Mendes de Carvalho – OAB/SP 131.979, João Carlos de Oliveira do Espírito Santo – OAB/SP 159.125, Patrícia Maria Rios de Carvalho – OAB/SP 151.674.

Senhor Presidente, Senhor Conselheiro, Sr. Procurador do MPC,

Em preliminar

O recurso guarda interesse de agir, legitimidade e foi proposto dentro do prazo, considerando que a decisão embargada foi publicada em 09.06.18 e os embargos foram opostos em 14.06.18.

Estando em termos, conheço dos Embargos de Declaração.

No mérito

O recurso manejado, *via de regra*, é cabível em situações onde a decisão atacada contenha vícios prejudiciais à sua cognição e efetividade, porquanto existente obscuridade, dúvida, contradição ou omissão sobre ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em hipótese alguma deveria ser utilizado para a reavaliação de mérito, desse modo criando uma espécie de Terceira Instância de apreciação das contas.

Nesse sentido, a expressão absoluta da jurisprudência dos Tribunais Judiciais, linha à qual se perfila esta E. Corte de Contas, entende que o recurso em destaque serve para aclarar decisão que contenha quaisquer daquelas imperfeições – ou seja, é instrumento processual pelo qual é dada aos interessados a oportunidade de provocar o magistrado ao aperfeiçoamento de sua própria decisão, a fim de que fique melhor compreensível, pela eliminação das inconformidades descritas na lei.

Nesse sentido,

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Necessária observância dos limites traçados pelo artigo 1.022 do CPC. Inexistência, no particular, de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a autorizar o manejo do recurso. Mero inconformismo com o julgado. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Matéria devidamente apreciada. Embargos rejeitados”. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Embargos de Declaração nº: 0002430-60.2015.8.26.0369/50000).

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HASTA PÚBLICA. SUSPENSÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) Outrossim, a violação ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos”. (REsp nº 827.932/GO, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 09.09.2008)

Os Embargos de Declaração não servem para a modificação do mérito do quanto decidido, o que deve ser perseguido por meio da interposição dos recursos adequados – se ainda cabíveis – na conformidade do devido processo legal estabelecido.

Ou seja, eventual aceitação do apelo com efeitos infringentes, expressamente desejados pelo Recorrente, é exceção que, a rigor, somente seria possível em situações onde fosse reconhecida falha essencial que pudesse alterar substancialmente o julgado.

Feitas essas considerações, como dito, as razões que motivaram a emissão de juízo desfavorável sobre as contas em apreço dizem respeito à gestão da dívida com precatórios, ao pagamento de gratificações sem existência de lei específica, o pagamento de horas extras e o descontrole sobre os gastos com combustíveis – conquanto o Embargante tenha se insurgido apenas quanto ao primeiro ponto, pedindo que os demais sejam remetidos à análise de apartados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No que toca aos precatórios, primeiro é preciso estabelecer que havia instabilidade nas informações apresentadas, porquanto os dados constantes no AUDESP – sistema alimentado pela Origem, indicavam valores de R\$ 198.122,06, enquanto junto ao E. TJESP eram de R\$ 132.223,00.

Depois, mediante Expediente originado de comunicação do DEPRE, foi exposta a situação do sequestro de R\$ 165.388,20, diante da ausência de depósito referente à parcela anual de 2015.

Ou seja, o Município não cumpriu à obrigação à qual estava vinculado, sofrendo medida extrema do Órgão Estatal que acompanha a gestão da dívida judicial.

Desse modo ficou bastante claro que não houve planejamento adequado ao seu pagamento, o qual deveria ocorrer dentro do exercício fiscal examinado, em respeito ao princípio da anualidade.

A par do precedente invocado é preciso estabelecer, sem olvidar do princípio do livre convencimento do juiz – ratificado aqui pelo E. Plenário, que cada processo guarda suas peculiaridades e, no caso concreto em exame, não houve pagamento de qualquer valor dentro do exercício, seja de obrigações presentes à época ou de exercícios anteriores.

A redução do saldo destacada no quadro da inspeção, na verdade, somente se explica pelo sequestro ocorrido no segundo semestre/16.

Em sendo assim, conforme amplamente exposto, o pagamento suscitado, *melhor dizendo*, a baixa de valores à conta do sequestro sofrido, somente veio por meio da constrição judicial, exatamente em resposta à inércia da Administração no cumprimento da ordem vigente, o que não poderia ser abonado por esta E. Corte, posto que a situação se revelou à margem dos vetores da Lei Fiscal.

Portanto, não há quaisquer dos vícios passíveis e motivadores ao aclaramento da r. decisão combatida, já que não se mostrou obscura, contraditória omissa ou incidiu em dúvida capaz de manejar a alteração do juízo proferido.

Nesse sentido, nítida é a intenção infringente do Embargante à rediscussão da matéria, desejo expressamente formalizado no apelo.

E, quanto aos demais pontos, não vieram quaisquer justificativas capazes de imprimir a modificação do r. julgado, de tal sorte que se somam à falha destacada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



De todo o exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, a fim de manter o r. parecer proferido, desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de CUNHA, exercício de 2015, pelas razões constantes junto ao r. voto proferido e aqui ratificadas.

GCCCM-25